



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020463-74.2022.5.04.0221

Relator: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 96.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** HELENA LYRIO DA ROCHA

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

**RECORRENTE:** CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

**RECORRIDO:** HELENA LYRIO DA ROCHA

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

**RECORRIDO:** CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020463-74.2022.5.04.0221 (ROT)

RECORRENTE: HELENA LYRIO DA ROCHA, CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

RECORRIDO: HELENA LYRIO DA ROCHA, CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

### EMENTA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A prova apta para ilidir as conclusões do laudo pericial judicial é a juntada de laudo de outro perito, que acompanhe a inspeção e chegue a conclusão diversa. A eventual juntada de laudo que não diga respeito ao trabalho da parte autora não tem a força desejada pela parte ré.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da parte ré. À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário da parte autora para declarar a invalidade do regime compensatório e para condenar a parte ré ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à quadragésima quarta semanal, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o 1/3, FGTS do contrato de trabalho e na multa de 40% do FGTS; adicional normativo pelas horas irregularmente compensadas no regime de compensação inválido, bem como as eventuais horas trabalhadas em dias destinados ao repouso, sábados, domingos e feriados não compensados, sempre com os mesmos reflexos; horas suprimidas do intervalo entre jornadas, considerada, ainda, sua somatória com o DSR de 24 horas, com os adicionais normativos e com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o 1/3, FGTS do contrato de trabalho e na multa de 40% do FGTS. A base de cálculo das horas extras deve observar a Súmula nº 264 do TST e, no cálculo dos reflexos, deve ser observada a Súmula nº 73 deste Regional, que reproduz o entendimento consolidado na OJ nº 415 da SBDI-1 do TST; e para majorar os honorários advocatícios devidos ao seu patrono, de 10% para 15% do valor bruto da condenação, com esteio na Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região. Valor da condenação que se majora de R\$ 10.000,00 para R\$20.000,00, com custas majoradas de R\$ 200,00 para R\$400,00, para os fins legais.**



Intime-se.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2024 (segunda-feira).

## RELATÓRIO

A Sentença do ID. b8018fd julga a ação parcialmente procedente.

A parte autora recorre no ID. 4dcf383 com respeito às horas extras, regime compensatório, intervalo interjornadas, domingos e feriados laborados, OJ nº 394 SDI-1, afastamento da OJ nº 415 SDI-1, honorários sucumbenciais.

A parte ré insurge-se no ID. b8d37a6. Preliminarmente, argui o cerceamento de defesa. No mérito, combate a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras.

Contrarrazões pela parte autora no ID. 1ed10a1 e pela ré no ID. 1027352.

Os autos são encaminhados para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - PRELIMINARMENTE

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS

A parte ré sustenta que na audiência de instrução do dia 07 de novembro de 2023, o Juízo de origem indeferiu o requerimento para ouvir suas duas testemunhas que estavam no saguão da Vara do Trabalho de Guaíba. Alega que pretendia fazer prova das reais atividades exercidas pela parte autora, e principalmente em quais períodos ela realizou as atividades com solda. Em seu sentir, seria de suma importância que fosse esclarecida a identidade dos trabalhos de solda efetuadas pela recorrida e sua colega Deina. Destaca que em face do indeferimento da produção da prova testemunhal, apresentou de imediato o seu protesto por cerceamento de defesa.

Aprecia-se.



No caso, a parte ré pretende a produção de prova oral para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Busca estabelecer a frequência com que a parte autora trabalhava com solda. No entanto, a condenação ocorre por causa do trabalho da parte autora com vaselina, óleo, graxa, ruído, álcool, dentre outros. Entende-se que a atividade de solda, analisada isoladamente, não tem força para afastar a insalubridade apontada no laudo pericial, que foi bastante conclusivo.

Reitero meu entendimento de que, em ações que dependem de prova técnica, o perito judicial é a autoridade máxima para dirimir a controvérsia, e suas conclusões somente podem ser infirmadas por outro profissional igualmente gabaritado, que chegue a conclusão diversa na mesma inspeção, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a prova oral seria inócua para a produção da contraprova pretendida pela parte ré.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

## **II - NO MÉRITO**

### **1 - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

#### **1.1 - HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. INTERVALO ENTRE JORNADAS.**

A parte autora insiste que o regime compensatório é nulo durante toda a contratualidade. Insiste na prestação de horas extras em atividade insalubre, sem a autorização legal pela entidade respectiva. Diz que não há nos autos a Licença Prévia de que trata o artigo 60 da CLT. Reitera que demonstrou amostragens das diferenças de horas extras. Sustenta que as horas extras com adicional de 100% devem ser pagas em duas situações; pelo trabalho aos domingos e feriados e pelo trabalho após 2 horas depois de encerrada a jornada legal. Aponta que também laborou em dias destinados a compensação, notadamente os sábados. Assevera que não foi observado o intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre o término da jornada e início de outra (artigo 66, CLT) e o período de 24h em dia destinado ao descanso semanal (artigo 67, CLT). Invoca a OJ. nº 394 e pede o afastamento da OJ nº 415, ambas do SDI-1 do TST.

A parte ré, a seu turno, defende que a parte autora já recebeu o pagamento em dobro de todas as horas laboradas em dias destinados ao descanso.

Analisa-se.



Os registros de ponto são válidos, porque não impugnados e nem infirmados por outro meio de prova. A cláusula quarta do contrato de trabalho (ID. 21a8217), revela o acerto para o trabalho em 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 7h20min às 12h, e das 13h às 17h08min, com o "*sábado compensado e domingo DSR*".

A Constituição da República facultou a adoção do regime de compensação de jornada quando este estiver previsto em acordo ou convenção coletiva, desde que em consonância com os artigos 7º, XIII, da Constituição da República, e 59, § 2º, da CLT. Ainda assim, sua validade só poderá ser reconhecida quando respeitados todos os requisitos para a sua implementação.

A não observância dos critérios e parâmetros previstos nas normas coletivas, bem como a prestação de horas extras, resulta na invalidade do regime de compensação horária, gerando ao trabalhador o direito ao recebimento de horas extras.

De ressaltar que o regime compensatório de jornada adotado em atividades insalubres é inválido quando não atendidas as exigências estabelecidas no artigo 60 da CLT, ensejando o direito ao pagamento de apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. Assim, em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, como ora se apresenta, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e indispensável, ainda, que haja licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Veja-se, em consideração às razões da parte ré, que a Súmula nº 349 do TST foi cancelada pela Resolução nº 174/2011, publicada no DEJT em 27, 30 e 31-5-2011, também tendo havido o cancelamento da Súmula nº 7 deste TRT, passando a ser impositiva a aplicação da norma do art. 60 da CLT quanto à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, para ser considerado válido o regime de compensação horária previsto nas normas coletivas, quando o trabalho for insalubre.

Adota-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 67 deste Tribunal:

*"Súmula nº 67: REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas."*

A reanálise dos registros de ponto revelam o trabalho em horas extras, tal como apontado pela parte autora, inclusive com a supressão do intervalo entre duas jornadas. De modo diverso daquele exarado na sentença, entendo que a supressão do intervalo, além do pagamento das horas extras, gera o pagamento



do período suprimido, como verba indenizatória, e o adicional de 50%. Observa-se o trabalho aos sábados, domingos e feriados, sem a devida compensação.

Nestes termos, são devidas as horas extras excedentes à 44ª semanal, com o adicional normativo e reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o 1/3, FGTS do contrato de trabalho e na multa de 40% do FGTS.

A aplicação da OJ nº 394 do TST ao presente caso, perde o objeto. Em sua nova redação, o seu item II estabelece a incidência apenas nas horas extras trabalhadas a partir de 20-03-2023, após o encerramento do contrato de trabalho.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à quadragésima quarta semanal, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o 1/3, FGTS do contrato de trabalho e na multa de 40% do FGTS. Também é devido o adicional normativo pelas horas irregularmente compensadas no regime de compensação inválido, com os mesmos reflexos; horas eventualmente trabalhadas em dias destinados ao repouso; sábados, domingos e feriados não compensados, bem como as horas suprimidas do intervalo entre jornadas, considerada, ainda, sua somatória com o DSR de 24 horas, com os adicionais normativos e com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com o 1/3, FGTS do contrato de trabalho e na multa de 40% do FGTS.

A base de cálculo das horas extras deve observar a Súmula nº 264 do TST e, no cálculo dos reflexos, deve ser observada a Súmula nº 73 deste Regional, que reproduz o entendimento consolidado na OJ nº 415 da SBDI-1 do TST. Defere-se à parte ré a compensação de horas extras eventualmente já pagas, observado o critério global, para que não gere enriquecimento ilícito da parte autora.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da parte ré.

## **2 - MATÉRIA REMANESCENTE**

### **2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ**

#### **2.1.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A Sentença, ao analisar o direito pleiteado pela parte autora, assim dispôs :

"[...]"

### **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

*Realizada a perícia técnica, o expert conclui que as atividades realizadas pela autora são classificadas como insalubres em grau máximo, em face da exposição a agentes químicos.*



*Em que pese a impugnação apresentada pela reclamada, entendo que a conclusão vertida pelo perito de confiança do Juízo deve ser mantida, em razão de seus especializados fundamentos.*

*No aspecto, a conclusão pericial se deu com base nas informações prestadas pelas partes e também em razão da vistoria realizada, in loco, sendo que a caracterização das atividades como insalubres se deu essencialmente em razão da exposição a agentes químicos, em critério qualitativo.*

*No caso, não há comprovação de fornecimento suficiente de equipamentos de proteção aptos a elidir o contato com os agentes insalutíferos.*

*Dessa forma, a demandante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.*

*No que respeita à base de cálculo, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, enquanto não seja promulgada lei fixando nova base de cálculo. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo TST atualmente, uma vez que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 4, segundo apreciação do processo RE 565.714-1/SP, na sessão de 30 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 09/05/2008, vedou a definição de base de cálculo por parte do Poder Judiciário ("Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.")*

*Dessarte, condeno a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio, e sobre o principal e reflexos de natureza remuneratória, incidência em FGTS com 40%.*

*Não incidem reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, tendo em vista o entendimento da OJ nº 103 da SDI-I do C. TST.*

*Por óbvio, o adicional de insalubridade não é devido nos períodos de afastamento do trabalho por licença saúde, auxílio-doença, férias, etc.*

*A reclamada deverá expedir perfil profissiográfico profissional, no prazo de 5 dias, após ser intimada para tanto, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada.*

*Defiro parcialmente os pedidos das alíneas ""b"" e ""k"" da petição inicial."*

A parte ré esclarece que apenas foi levado em consideração o laudo pericial elaborado pelo Perito Técnico nomeado nos autos, o qual, em seu sentir, é totalmente equivocado ao analisar os trabalhos de solda efetuados pela parte autora. Aponta que anexou as cópias de um laudo pericial elaborado em outro processo trabalhista, onde uma empregada que exerceu as mesmas atividades de solda não teve o direito reconhecido. Insurge-se contra a aparente omissão na análise do laudo paradigma, e com o fato de que a Juíza de primeiro grau não teria levado em consideração os Relatórios de Ensaio 1 e 2, anexados aos autos nos ID. 80f0005 e 670ec2c dos autos, através dos quais se poderia observar claramente que os níveis de exposição eram bem inferiores ao mínimo permitido pela legislação vigente. Argumenta que,



sendo absolvida do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, deve ser absolvida do pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito Técnico, na ordem de R\$1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

À análise.

Conforme já fundamentado, o laudo pericial constata que a parte autora trabalhou em condições de insalubridade em grau máximo. Repito que a prova apta a ilidir as conclusões periciais é a juntada de laudo de outro perito, que acompanhe a inspeção e chegue a conclusão diversa. O laudo paradigma juntado pela ré não diz respeito ao trabalho da parte autora, mas de outra empregada, e por isso a prova não tem a força desejada pela parte ré.

Por tais razões, a Sentença não merece reforma. Mantida a Sentença, a parte ré deve arcar com os honorários periciais, tal como decidido na origem.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da parte ré.

## **2 - MATÉRIA REMANESCENTE**

### **2.2 - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**

#### **2.2.1 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A parte autora busca a majoração dos honorários devidos ao seu patrono de 10% para 15% sobre a condenação.

Examina-se.

Em relação aos honorários advocatícios sobre parcelas de cunho trabalhista, tendo a ação sido ajuizada após 11-11-2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no que se refere aos honorários sucumbenciais:

*"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."*

É aplicável, portanto, o disposto no art. 791-A da CLT, quanto aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

*"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%*



*(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Nos casos de sucumbência da parte ré, ela será condenada a pagar o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes. O entendimento da Turma é o de que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários equivalentes a 5% do valor dos pedidos totalmente improcedentes.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da parte autora para majorar os honorários advocatícios devidos ao seu patrono, de 10% para 15% do valor bruto da condenação, com esteio na Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.

**CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**

**DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**

